



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001187/2007-33
Recurso nº 889.962 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI - IMPORTAÇÃO
Recorrente NECKLET COMÉRCIO LTDA.
 Responsáveis solidários: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO,
 ANA DENISE PELLEGRINO DE AZEVEDO, WILLIAM MENDES DOS
 SANTOS e ROSANGELA DA SILVA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IPI. IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 10/09/2002 a 24/11/2002

DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. ART. 85 DA MP 2.158-35/2001.

Quando a descrição das mercadorias na declaração de importação (DI) é insuficiente para precisar a espécie de produto submetido ao despacho aduaneiro e o contribuinte deixa de provar que o produto descrito na declaração corresponde a aquele efetivamente importado, tem lugar a regra do artigo 85 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, que determina sejam aplicadas as alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) correspondentes ao código da

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do qual resulte o maior crédito tributário, dentre aqueles tecnicamente possíveis de utilização.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Gilberto de Castro Moreira Junior, Leonardo Mussi da Silva e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 05 de novembro de 2010, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ-FNS”) que julgou parcialmente procedente a Impugnação (fls. 87/101), apresentada, em 14 de novembro de 2007, por **Necklet Comércio Ltda.** (“Recorrente”).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para exigência de multa por falta de guia de importação no valor de R\$ 132.914,40; multa por erro de classificação fiscal no valor de R\$7.500,00; IPI, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$270.029,04.

Os autos foram lavrados contra a empresa acima qualificada e contra os sócios Reginaldo Barbosa dos Santos Filho, Ana Denise Pellegrino de Azevedo, William Mendes dos Santos e Rosângela da Silva Santos, tendo em vista que a empresa em questão encontra-se baixada no Sistema CNPJ e na JUCERJA (fls. 68/70), com amparo nos artigos 134, VII e 135 do Código Tributário Nacional.

A autuação foi originada da revisão aduaneira procedida nas DI's de importação no ano de 2002 através das quais foram importados produtos descritos como "OBRAS DE ARTE RESINA, ENFEITES DECORATIVOS EM RESINA, PORTA RETRATO EM RESINA, GANCHO DECORATIVO DE RESINA, etc...", tendo a importadora classificado-os no código NCM 9602.00.90, enquanto que outros importadores utilizaram a NCM

Após intimação à importadora para que a mesma apresentasse documentos e laudos relacionados às importações revisadas sem que a mesma houvesse atendido, a fiscalização constatou que a descrição contida nas DI's não era suficiente para a perfeita classificação das mercadorias e ainda que, por aplicação das Regras Gerais e Complementares do Sistema Harmonizado, a Nota 1, 'd' do capítulo 96 da TEC, determina que este capítulo (96) não abrange os artefatos semelhantes de plástico do capítulo 39. Neste capítulo, a posição 3926 abriga obras de matérias das posições 3901 a 3914, donde se incluem diversas resinas (amínicas, fenólicas, epóxicas, lalquídicas e de petróleo).

Verificado, então, que a partir da descrição das mercadorias feita pela importadora nas DI's era possível utilizar mais de um código da NCM. Desta forma, a fiscalização aplicou o art. 85 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, que estabelece a aplicação de alíquotas de Imposto de Importação e de IPI correspondentes ao código da NCM, dentre aqueles possíveis de utilização, do qual resulte o maior crédito tributário quando a informação prestada na DI for insuficiente; para conferência da classificação fiscal da mercadoria após sua entrega ao importador.

Assim a fiscalização concluindo que era possível classificar as mercadorias na NCM 3926.40.00, aplicou á alíquota de 20% de IPI, cobrando multa de ofício e juros de mora, não havendo diferença de alíquota de II. Ainda aplicou, as multas por falta de licenciamento e por erro de classificação fiscal. Defende também a inexistência da decadência do direito de lançar, com base no art. 173, I, do CTN.

Intimada da autuação, a importadora apresentou a impugnação de fls. 87/101 alegando o que segue:

1- Preliminarmente alega nulidade do Auto de Infração pela motivação da autuação que se deu pela pretensa insuficiência de informações para a conferência da classificação fiscal da mercadoria. A fiscalização intimou a pessoa jurídica, embora já liquidada, desde 10/09/2003 e ainda os ex-sócios da empresa, dando um exíguo prazo de dois dias para apresentação da documentação. Por esta razão houve cerceamento do direito à produção de provas, pois não houve tempo para reunir a documentação considerada relevante para a solução da causa. Ainda apesar de que a fiscalização alega que lavrou o auto contra a pessoa jurídica, os ex-sócios da empresa e os últimos sócios da mesma, apenas um deles foi cientificado.

2- Alega decadência com base nos arts. 668, § 2º e 669 do Regulamento Aduaneiro e levando-se em conta que a ciência do auto se deu em 17/10/2007, é indevida a cobrança das diferenças de tributos das DI's registradas antes de 17/10/2002.

3- No mérito contesta a visão do Auditor que entende existirem diversos tipos de resina e que por isso a impugnante deveria ter qualificado o tipo de resina componente dos bens importados. Mas não existe no mercado um só porta-

retrato feito em resina epoxi ou alquídica, ou amínica, ou fenólica ou de petróleo. Estas resinas são usadas, basicamente, como matérias primas para fabricação de tintas, vernizes, adesivos e revestimentos. A designação "resina" sem especificação adicional sempre se refere à resina natural, conseqüentemente os enfeites de resina importados pela impugnante são obras de resina natural e por isso devem ser classificadas na NCM que constou nas DI's.

4- Traz descrições dos diferentes tipos de resinas sintéticas e suas aplicações para concluir que este tipo de resina não se presta para confecção dos produtos decorativos. Questiona as bases em que o Auditor se baseou para considerar que as matérias primas de objetos de decoração são passíveis de enquadramento na Nota 3 do Capítulo 39.

5- É indevida a incidência do art. 85 da MP n.º 2.158/2001 já que as informações prestadas nas DI's são suficientes para classificação.

6- Já houve concordância de outras autoridades administrativas quanto a classificação utilizada pela impugnante em outras importações direcionadas, inclusive, para os canais vermelho e amarelo. Aplica-se o art. 68 da Lei n.º 10.833/2003 em benefício da impugnante.

7- A Medida Provisória n.º 2.158/2001, art. 85 trata de uma regra de incidência de alíquotas e não de classificação. Mas cabe ao fisco a prova da classificação fiscal, cabendo ao contribuinte apenas pagar os tributos com base na alíquota maior, sendo indevida as exações exigidas com base numa suposta classificação incorreta. A fiscalização não comprovou a classificação indicada como correta pois não indicou de que tipo de resina eram feitas as mercadorias. Não pode a interessada se defender diante de uma imputação tão imprecisa e genérica.

8- Ainda que a classificação estivesse errada, todos os produtos foram corretamente descritos, não cabendo a exigência das multas por força dos ADN n.ºs 10/1997 e 12/1997.

9- Requer a anulação integral do Auto de Infração.

É o relatório."

Em sua decisão, a DRJ-FNS houve por bem manter parcialmente o lançamento, conforme o Acórdão nº 07-20.677, de 08 de agosto de 2010, cuja ementa se passa a transcrever:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/09/2002 a 24/11/2002

DESCRIÇÃO DE MERCADORIA INSUFICIENTE PARA CLASSIFICAÇÃO.

Quando a descrição de mercadoria importada já entregue à importadora for insuficiente para a conferência da classificação, aplicam-se as alíquotas de II e IPI do qual resultem o maior crédito tributário correspondentes ao

código da Nomenclatura Comum do Mercosul, dentre aqueles tecnicamente possíveis de utilização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/09/2002 a 24/11/2002;

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA DO ERRO.

Compete à autoridade aduaneira comprovar o erro de classificação fiscal e contestar as declarações prestadas pela importadora em DI já desembaraçada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada com a decisão que exonerou apenas as penalidades, mantendo a cobrança do tributo com seus acréscimos legais, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, objetivando sua reforma, alegando, em breve síntese, que:

- a) Como preliminar, reitera a tese defendida na impugnação, sustentando que os supostos créditos tributários, oriundos das DI's registradas antes de 17 de outubro de 2002, estariam abrangidos pela decadência;
- b) No mérito, alega que houve mudança de classificação fiscal das mercadorias importadas, muito embora não haja provas para tanto. Entende que o fato de as mercadorias já terem sido submetidas à fiscalização dos Canais Vermelho e Amarelo comprova a veracidade e suficiência das informações contidas nas DI's;
- c) Por fim, defende que o termo “resina” não carece de qualificação, sendo sempre utilizado para designar as resinas naturais. Ademais, afirma não existir qualquer produto desta espécie no mercado, que seja produzido com outro tipo de resina. Sendo assim, considera que as informações prestadas nas DI's foram suficientes, motivo pelo qual não há que se aplicar alíquota superior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Da Decadência

Como a Recorrente alega em sede de preliminar a decadência de parte dos créditos tributários objeto da presente autuação, faz-se necessário tecer alguns algumas considerações sobre esse instituto.

Conforme dispõe o art. 668, I, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época do lançamento), tratando-se de exigência tributária, o direito de constituir o crédito se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esta regra coaduna-se com o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, aplicando-se sempre que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária sem antecipação de pagamento.

Já na hipótese de pagamento a menor, o prazo decadencial para constituição do crédito, em relação à diferença do tributo, é contado a partir da data em que o pagamento foi efetuado, nos termos do § 2º, do art. 668, do Regulamento Aduaneiro. A diferença entre as formas de contagem desses dois dispositivos se justifica pelo fato de o pagamento antecipado ter o condão de iniciar o prazo para sua homologação, na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Com base nisso, analisando o presente processo, verifica-se que não houve pagamento de IPI, pois a classificação das mercadorias utilizada nas DI's não gerou qualquer valor de imposto a recolher.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “*Recursos Repetitivos*”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não há pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I, do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como no caso em questão não ocorreu o pagamento, o entendimento a ser adotado é o do inciso I do artigo 173 do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele no qual poderia ter havido o lançamento.

Conclui-se, portanto, que não houve a decadência alegada pela Recorrente.

Da Descrição das Mercadorias

A decisão em face da qual fora oposto o presente recurso houve por bem cancelar todos os lançamentos decorrentes da aplicação de penalidades administrativas, mantendo apenas a parcela referente à aplicação da alíquota superior de IPI e seus acréscimos legais. A autoridade administrativa de primeira instância entendeu que a desclassificação fiscal pautada em insuficiência de descrição da DI não tem o condão de fazer irromper as penas de erro de classificação tarifária e importação sem licenciamento quando não há comprovação do correto NCM a ser indicado.

Ademais, ao estudar as DI's objeto deste processo, nas quais os bens constam como "obras de arte em resina, enfeites decorativos em resina, porta retrato em resina, gancho decorativo de resina etc.", os julgadores de primeiro grau concluíram que as descrições foram feitas de modo genérico, abrindo campo para enquadramento em outros códigos. Isso porque, como existem diversos tipos de resina, para os quais são designados NCM's distintos, não seria possível identificar a classificação para as importações aqui discutidas.

Como bem definido pelas autoridades julgadoras de primeira instância:

"De fato aqui não se está procedendo a uma reclassificação fiscal da mercadoria e sim verificando todas as possíveis classificações a partir da deficiente descrição feita pela importadora."

De acordo com o art. 85 da MP nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, esta situação deve ser penalizada pela aplicação da alíquota que resultar no maior crédito tributário, dentre os NCM's passíveis de enquadramento. Ou seja, como bem esclarece a Recorrente, este “dispositivo trata de uma regra de incidência de alíquotas, e não de classificação fiscal. [...] Cria, isto sim, uma regra específica de incidência de alíquotas, para os casos em que a informação prestada pelo importador for insuficiente para a conferência da classificação, regra esta pela qual passa a incidir, em vez da alíquota correspondente à classificação adotada, a alíquota correspondente à classificação em que há tributação maior, dentre as classificações tecnicamente possíveis.”.

Entretanto, a Recorrente não concorda com tal entendimento. Em seu recurso, ela defende que as descrições contidas nas DI's são suficientes para confirmar a classificação fiscal das mercadorias, motivo pelo qual deveriam ser mantidas as alíquotas aplicadas originalmente. Embasa sua tese em conceitos extraídos do dicionário Michaelis e da enciclopédia livre *Wikipedia*, segundo os quais o termo “resina”, utilizado isoladamente, remeteria seu significado somente àquela de origem natural. Conseqüentemente, para se referir a resinas sintéticas, seria necessário apor uma qualificação a seu nome.

Além disso, traz os conceitos e principais finalidades de diversas resinas sintéticas, a fim de esclarecer que tais materiais não poderiam ser utilizados na fabricação das mercadorias por ela importadas. Ademais, alega que não existe nenhum produto da mesma categoria no mercado que seja feito com resinas sintéticas.

Assim, sendo a denominação “resina” suficiente para indicar sua origem natural e não existindo qualquer produto dessa categoria feito com outro tipo resina no mercado, a Recorrente alega que houve mudança de classificação fiscal das mercadorias, porque o código adotado pelo auditor fiscal, como base para aplicação da alíquota de IPI, não poderia abranger, nem em tese, as mercadorias por ela importadas.

Para verificar se tais argumentos merecem prevalecer, faz-se necessário, primeiramente, analisar os códigos citados como passíveis de enquadramento pelo auditor fiscal.

Como essa análise já foi feita pelo julgador da DRJ-FNS, transcrevo o trecho da decisão:

“A classificação adotada pela importadora, 9602.00.90, tem a seguinte descrição:

*9602.00 MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS, **OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS**, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA.*

9602.00.10 Cápsulas de gelatinas digeríveis

9602.00.20 Colméias artificiais

9602.00.90 Outras

Se, de fato, estas obras fossem de resinas naturais, elas poderiam ter sua classificação neste código.

Por outro lado, a Nota 1 deste capítulo exclui do mesmo os artefatos de plástico do capítulo 39. No capítulo 39, a Nota Explicativa da posição 3926 esclarece que obras de plástico, das matérias das posições 3901 a 3914 (que incluem diversas resinas sintéticas), classificam-se nesta posição. Vejamos, então, o código da NCM, deste capítulo, possível de abarcar o produto descrito pela importadora como obras (variadas) de resina:

3926 OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14

3926.10.00 Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20. 00 Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)

Ex 01 – Cintos

392630.00 Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40.00 Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 Outras

Abaixo transcrevo as posições das diversas matérias (resinas) de que podem ser constituídas as obras ornamentais:

CAPÍTULO 39 PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

I - FORMAS PRIMÁRIAS

(...)

3907 POLLACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS

3908 POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS,

3909 RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENOLICAS E POLIVRETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS

3910.00 SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS

3911 RESINAS DE PETRÓLEO, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFETOS, POLISSULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.”

Da análise dos argumentos citados acima, verifica-se que tanto a posição 9602 quanto a 3926 possuem itens destinados à classificação de obras moldadas ou ornamentadas com resina. Contudo, o primeiro se refere às naturais enquanto o segundo, às sintéticas.

Embora a Recorrente entenda que, na falta de qualificação, subentende-se que seja resina natural, assim como considere a composição dessas mercadorias como um fato notório, tal entendimento não pode prosperar. Além de a autoridade fiscalizadora não ser obrigada a conhecer os componentes usualmente utilizados para fabricação desses produtos ou os costumes desse ramo de mercado, é inviável a interpretação que se pretende dar ao termo “resina”.

Se, de fato, a resina natural não carecesse de qualificação para fins de enquadramento, também não haveria necessidade para que isso constasse do texto da NCM a que ela se vincula. Porém, como se nota da descrição da posição 9602.00, o legislador tomou o cuidado de especificar “**obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais**”. Logo, é evidente que tal denominação não é supérflua, até porque existem outras espécies de resina. Aplicar uma interpretação extensiva ao termo, como a que defende a Recorrente, poderia causar grande inconveniente à administração aduaneira.

É importante ressaltar que, além dos conceitos extraídos do dicionário e da *internet* supracitados, a Recorrente não apresentou qualquer tipo de evidência de que a resina descrita nas DIs efetivamente corresponde a resina natural, **comprovação essa imprescindível para desafiar a presunção legal** que resultou na classificação mais gravosa.

Portanto, conclui-se que o termo “resina”, utilizado isoladamente, designa tanto as naturais quanto as sintéticas, pois ele é o gênero no qual ambas se incluem. Assim, configurada está a ambiguidade da descrição constante das DI’s aqui analisadas, sendo correta a penalidade aplicada pela fiscalização, na medida em que compete ao importador indicar a correta classificação e descrição das mercadorias por ele importadas, sob pena se erigir em prol da Administração Tributária, na forma do artigo 85 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, presunção de que se aplicam as alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que resultar o maior crédito tributário, dentre os códigos da NCM tecnicamente utilizáveis.

Por fim, cumpre ressaltar que concordo com o que foi apontado no acórdão recorrido que não se está procedendo a uma reclassificação fiscal da mercadoria e sim verificando todas as possíveis classificações a partir da deficiente descrição feita pela importadora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto **pela Recorrente, mantendo a decisão da DRJ/FNS com base nos fundamentos acima expostos.**

Processo nº 10074.001187/2007-33
Acórdão n.º **3202-000.515**

S3-C2T2
Fl. 12

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA